

EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO LOBO, DD. VISTOR DO PCA nº.  
2007.1000000368-3



Nos autos do Procedimento epigrafado, a ANOREG/MG, como parte interessada, pede vênia para levar á preclara apreciação de V.Exa. e de seus ilustres Pares, as considerações derradeiras que se seguem, abordando pontos cruciais da matéria em julgamento.

1. O procedimento, em foco, já teve o seu julgamento iniciado, tendo votado, por enquanto, apenas a eminente Relatora, ANDRÉA PACHÁ, no sentido da improcedência do pedido, pela série de considerandos, da maior profundidade jurídica, de que se valeu.

2. Tendo V.Exa., eminente Conselheiro Paulo Lobo, pedido vista, nesse interim decidiu-se, em diligência, solicitar informações ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a respeito da sua participação nos atos de delegação efetiva em causa e dos embasamentos legais da competência do Chefe do Poder Executivo para lavrar os provimentos.

3. Tendo em vista que a manifestante já teve oportunidade de apresentar, nos autos, razões circunstanciadas, de assistência em defesa dos interesses de seus associados, abordando, com maiores detalhes, os principais lances do procedimento, pretende, aqui, apenas reavivá-los, com a maior brevidade, preocupando-se, um pouco mais, com os questionamentos objeto do pedido de diligência ao egrégio TJMG.

4. No que toca ás razões já apresentadas, a par da validade intrínseca dos atos impugnados, posto que praticados, todos eles, antes da edição da Lei 8.935/94, sobreleva por em destaque os seguintes tópicos:

4.1 - **argüição da necessidade de apensamento do presente PCA ao de nº. 5140**, á consideração de que tratam da mesmíssima matéria, sendo, em razão disso, prudente o desenvolvimento de ambos, em harmonia, evitando-se eventuais decisões conflitantes, com conseqüente **suspensão** deste processo, tal qual já se deu naquele outro, por decisão do seu eminente Relator, aliás o mesmo vistor de agora, Conselheiro PAULO LÔBO;

4.2 - **existência, paralela, de processo judicial tratando, igualmente, no fundo, da mesmíssima matéria dos dois PCAs antes mencionados, qual seja uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de MG, originariamente sob nº 002499154565-8**, demanda esta que, com extinção do processo decidida no TJMG e mantida em acórdão do egrégio STJ, no Recurso Especial nº

1.012.269, **ainda se encontra em curso, na via de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo autor**, tudo comprovado nos autos, instrumento esse, aliás, que recentemente foi encaminhado ao colendo STF, como se pode conferir em documento anexo;

4.3 - diante dessa identidade incontroversa, antes assinalada, é posição firme desse egrégio CNJ, face a sua competência de estrita natureza administrativa, **não poder apreciar matéria que está pendente de julgamento pelo Poder Judiciário**, sendo clara nesse sentido a decisão desse augusto Conselho no PCA nº. 341, de que foi Relatora a eminente Conselheira GERMANA MORAES;

4.4 - **impossibilidade do CNJ impor, ao TJMG, abertura de concurso público para admissão a cargos cartorários que se encontram providos em caráter efetivo**, conforme decisão específica do egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.012.269/MG, não havendo, por outro lado, competência do CNJ para rever os provimentos das serventias em causa, pela razão especial que é analisada no subitem 4.6, adiante ( atos do **Poder Executivo** );

4.5 - incidência, no caso, da **impossibilidade de controle, pelo CNJ, dos atos administrativos impugnados**, porque “praticados há mais de cinco anos”, segundo prescrição expressa do art. 95 - §único de seu Regimento Interno, como do próprio art. 54 da Lei federal nº. 9.784/99, ambos atrelados ao princípio da segurança jurídica;

4.6 - **idêntica impossibilidade de revisão, pelo CNJ, dos mesmos atos impugnados, por terem sido baixados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais**, sendo certo que a competência desse egrégio Conselho é restrita aos atos administrativos do **Poder Judiciário, conforme dispõe, claramente, o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.**

5. Esse fundamento anterior foi deixado por último exatamente porque tem íntima ligação com o pedido relatado no item 2., retro, tendo a manifestante, como acentuou, interesse especial de abordagem quanto a ele na presente manifestação, sob outros ângulos que são sinalizados na referida diligência solicitada por esse egrégio CNJ.

6. Ainda desconhecendo as informações do egrégio TJMG, que parece ainda não terem sido apresentadas, antes mesmo disso, **a manifestante, em respeito á diligência, apressa-se em demonstrar que na situação especial do presente procedimento nenhuma, absolutamente nenhuma participação teve o mesmo Tribunal de Minas na prática dos atos impugnados.**

7. Esse fato é de fácil percepção, bastando a observação de que as delegações em referência foram baixadas com aplicação do art. 66 - §2º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, que, sabidamente, efetivava (porque já revogado), “*delegação dos serviços notariais e de registro em favor do substituto do titular, desde que esse possua a*

*estabilidade assegurada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República”.*

8. Ou seja, as delegações, porque calcadas em norma constitucional transitória, excepcional, não foram precedidas de concurso público, sendo esse, aliás, o pomo da questão de mérito deste processo, que, por sua vez, no que toca ao questionamento em foco, **evidencia a realidade da ausência de qualquer atuação do TJMG na formação deles**, limitada que é, quanto às serventias vagas, à abertura e desenvolvimento daquele certame, este sim, a seu cargo, segundo prescrição do art. 5º - §3º da Lei estadual nº. 12.919/98.

9. Em suma, no que toca aos atos impugnados não há como se vislumbrar sequer a configuração de ato complexo, **posto que, como bem demonstrado, foram baixados, excepcionalmente, por ato exclusivo do Sr. Governador do Estado**, precedidos apenas de requerimento do interessado ao Sr. Secretário de Estado e Justiça, para processamento e encaminhamento à autoridade final, competente, **tudo somente no âmbito do Poder Executivo**.

10. Daí, só por esse motivo - dos atos serem exclusivamente do Poder Executivo - repita-se - já se mostrar indubitável e intransponível o óbice de revisão deles por esse egrégio CNJ, como suscitado antes, no subitem 4.5, muito menos sob o enfoque de sua legalidade ou não, matéria que exigiria competência, que é inexistente - por isso que a revisão só é possível, no caso, mediante ação judicial - aliás em andamento - como muito bem salientou a eminente Relatora, ANDRÉA PACHÁ, em seu judicioso voto.

11. Posto isso, é de se passar ao segundo ponto da diligência dirigida ao egrégio TJMG, fazendo indagações sobre o contexto legislativo que, em Minas Gerais, fixa a competência do Chefe do Poder Executivo.

12. Cumpre esclarecer que, vigorando, atualmente, com base no art. 22 da Lei estadual nº. 12.919/98, à época dos atos de delegação em causa, todos baixados anteriormente a novembro de 1994, **a questionada competência do Chefe do Poder Executivo era fixada no art. 248 da Resolução nº 61/75, do TJMG, com o seguinte texto:**

Art. 248 - Os Tabeliães e os Oficiais do Registro Público são nomeados pelo Governador do Estado, de acordo com as condições e forma de provimento dos cargos estabelecidos em lei”.

13. Por interessar diretamente à matéria em foco, sobre esse art. 248 da Resolução 61/75, ou desta como um todo, sobrelevam três observações.

14. A primeira, de que tinha, indubitavelmente, força de lei, à vista da competência privilegiada e exclusiva para dispor, em resolução, “sobre a divisão e a organização judiciárias”, que a Constituição Federal de 1969 (EC nº. 1), atribuía aos Tribunais de Justiça, em seu art. 144 - §5º, sendo isso reconhecido em reiteradas decisões da

época, a ponto do colendo STF considerar intocável o poder de iniciativa que esse dispositivo outorgava ao Poder Judiciário, tendo como inconstitucional qualquer pretensão modificativa por iniciativa do Governador do Estado - como decidido na Rp. 1.457-6/GO (Rel. Min. OSCAR CORRÊA, in DJU de 05.08.88)- ou mesmo através de Emenda Constitucional de iniciativa da Assembléia Legislativa, não referendada pelo Tribunal de Justiça, como decidiu o Plenário da mesma Excelsa Corte na Representação nº. 1.102/RS - Relator: Ministro SOARES MUÑOZ, in RTJ nº. 111, pg. 523 e seguintes ).

15. A segunda, de que a competência do Poder Executivo, para a outorga das delegações, no caso específico dos atos impugnados, praticados na vigência do questionado art. 248, em comento, decorreu, no caso, excepcionalmente, de regra normativa do próprio Poder Judiciário.

16. A terceira, de que o mesmo art. 248 da Resolução nº. 61/75, bem como a disposição vigente, do art. 22 da Lei estadual nº.12.919/98, **foram, indubitavelmente, recepcionados pela Carta Federal de 1988, com perfeita adequação ao seus seguintes dispositivos:**

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por **delegação do Poder Público**.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a **fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário**.

17. Com efeito, é de se observar, nesse dispositivo do art. 236 da Carta Federal, que trata especificamente dos serviços notariais e de registro, que, em termos de delegação, prevista no seu caput, a outorga está destinada ao "Poder Público", diferentemente do que ocorre com a fiscalização dos atos, esta sim, especificamente atribuída ao Poder Judiciário.

18. Portanto, á luz dessa diferença de tratamento, clara e expressamente contida no art. 236 da Constituição Federal, não há como se pretender que a competência para a outorga de delegação de serviços notariais e de registro só pudesse ser atribuída, por lei, ao Poder Judiciário, na medida em que, como visto, essa restrição só é fixada na Carta Magna no que toca á fiscalização dos serviços.

19. **Ora, a expressão, "Poder Público", que a Constituição emprega no art. 236, caput, é ampla e genérica, se compondo, exatamente, da clássica divisão tripartite do poder estatal ou político defendida por MONTESQUIEU, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e que é adotada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.**

20. Observe-se, por oportuno, que esses poderes tripartidos, que nesse dispositivo são estabelecidos em relação á União Federal, naturalmente se estendem aos Estados e Municípios, na composição da República Federativa de que trata o art. 1º da Carta Magna, tal como leciona o insigne tratadista JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos seguintes termos:

**“Sistema da Constituição de 1988** – A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, §1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União,<sup>3</sup> enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar.”  
(in Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., pg. 479)

21. Daí a ilação jurídica, absolutamente correta, de que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 236, *caput*, ao empregar a expressão “Poder Público”, no que toca à delegação dos serviços notariais e de registro, indubitavelmente deixou livre o legislador para estabelecer competência para a outorga dos atos respectivos **por qualquer dos dois outros Poderes, Executivo ou Judiciário, no caso o legislador estadual, tendo em vista se tratar do preenchimento de cargos cartorários criados pelo próprio Estado, no uso da autonomia político administrativa que lhe outorga o art. 25 e §1º da CF.**

22. **É de concluir, enfim, diante desses esclarecimentos, ser indubitoso que a Constituição Federal vigente recepcionou, perfeitamente, a competência que era e continua sendo outorgada ao Governador do Estado de Minas Gerais para baixar os atos de delegação dos seus serviços notariais e de registro, tal como estabelecia, com força de lei, o art. 248 da Resolução nº 61/75 e estabelece a vigente Lei estadual nº 12.919/98, em seu art. 22.**

23. Assim, se possível fosse ao CNJ rever a legalidade dos atos impugnados, o que em verdade não acontece, como foi amplamente demonstrado a par de inúmeras outras razões, igualmente relevantes e suficientes, enumeradas nos itens 4.1 a 4.6, retros, em especial por se tratar de atos do Poder Executivo, mesmo na hipótese da tomada e uma indevida posição contrária, não haveria – o douto Colegiado – como negar a plena regularidade constitucional dos atos impugnados, sob o aspecto da competência legal para a lavratura deles, que é o assunto aqui especificamente abordado.

24. Com essas considerações, um pouco alongadas por exigência da espécie, mostra-se evidente, a mais não poder, o acerto do judicioso voto da eminente Relatora, ANDRÉA PACHÁ, decidindo pela improcedência do pedido, que, a rigor, não mereceria, mesmo, sequer conhecimento.

De Belo Horizonte, p/Brasília, 07 de novembro de 2008.

  
Pp. Edgard Moreira da Silva, OAB-MG nº. 9936



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Intranet

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Nome  OAB 2ª Instância:  Números  Nome  OAB

### 2ª Instância - Processos encontrados

#### Dados Resumidos

Processos encontrados: 1

**INQUÉRITO: 1.0024.99.154565-8/005**      **4º Cartório de Recursos a Outros Tribunais-Unidade Fco Sales**      **ATIVO**

**Classe:** Agravo Instrumento - STF      **Processo Siscom:** ..  
**Câmara:** PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA  
**Tipo Documento Origem:** PETIÇÃO  
**Data Cadastramento:** 27/02/2007      **Data Distribuição:** 01/03/2007

**Agravante(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS  
**Agravado(a)(s):** ESTADO MINAS GERAIS e outros

#### Última(s) Movimentação(ões):

Juntada de petição      20/10/2008      : Manifestação requer subida dos autos do AI-STF Protocolo: 535206/2008  
Autos devolvidos pela Procuradoria-Geral Justiça      16/10/2008  
Autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça      10/10/2008

**Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação Ligados**

Consulta realizada em 20/10/2008 às 11:11:15

```

=====
INFORMANTE DA MANHA
Telefax: (51) 3224-1145
Celular: (031) 8629-4082
manha@uai.com.br

Codigo: 238
Dr.: LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA
Escritorio: ESC. ADV. EDGARD M. SILVA
Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA
Vara: 4º CART DE RECS A OUTROS TRIBS-FCSales
Data de Publicacao: 27/10/2008
Expediente: Agravo Instrumento - STF
0000 00079 -
1.0024.99.154565-8/005 Belo Horizonte - Agr. Civel/Reex
Necessario; Agravo Instrumento -
STF 1.0024.99.154565-8/005;
Agravante(s) - Ministerio Publico
Estado Minas Gerais; Agravado(a)(s)
- Estado Minas Gerais; Recivii Sind
Oficiais Reg. Pessoas Naturais Mg;
Serjus Assoc Serventurarios Justica
Estado Minas Gerais e Outrol(s);
3. Sonegring Sind Notarios
Registradores Minas Gerais; I.
Vice-Presidente - Isalino Lisboa;
Assunçã - Autos remetidos para:
Supremo Tribunal Federal, em
29/10/2008. Adv - Aristoteles Dutra
de Araujo Atheniense, Edgard
Moreira da Silva, Paulo Pacheco de
Medeiros Neto, Claudio Murad
Valadares, Luciano Fialho de Pinho,
Luciana Maria de Figueiredo
Moreira, Rodrigo Peres de Lima
Neto, Maria Cristina Conde
Pellegrino, Rita de Cassia Menossi
Rodrigues, Roberto Rodrigues
Pereira Junior, Lucas de Figueiredo
Moreira, Carla Marcia Botelho Ruas.
=====
    
```